REGULAMENTO (CE) N.º 1488/1999 DA COMISSÃO
de 7 de Julho de 1999
relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1372/1999 da Comissão [2], e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

(1) Considerando que, a fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada, em anexo ao regulamento acima referido, é conveniente aprovar disposições relativas à classificação das mercadorias constantes do anexo do presente regulamento;

(2) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixou regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada; que essas regras se aplicam igualmente a qualquer outra nomenclatura que a utilize, mesmo em parte ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, estabelecida por regulamentações comunitárias específicas, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras no âmbito do comércio de mercadorias;

(3) Considerando que, em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro apresentado em anexo ao presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 e por força dos fundamentos indicados na coluna 3;

(4) Considerando que é oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na nomenclatura aduaneira e que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento possam continuar a ser invocadas, durante um período de três meses, pelo seu titular, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário [3];

(5) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 12.º do regulamento (CEE) n.º 2913/92, durante um período de três meses.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo primeiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Julho de 1999.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

[1] JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.
[2] JO L 162 de 26.6.1999, p. 46.
[3] JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

ANEXO

Designação da mercadoria	Classificação Código NC	Fundamento
(1)	(2)	(3)
1. Leitor de cassetes a pilhas, não incorporando um dispositivo de gravação de som, de sistema de leitura analógica, apresentado sob a forma cilíndrica imitando uma lata de bebidas e com uns auscultadores esterofónicos ligeiros ligados por cabo. As dimensões aproximadas do aparelho são 100 mm (comprimento) por 70 mm (diâmetro). O aparelho tem diferentes botões de pressão de comando, um controlo de intensidade do som, uma correia para o transporte e um grampo para fixar à cintura.	8519 93 89	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 4 da secção XVI e pelos textos dos códigos NC 8519, 8519 93 e 8519 93 89. Devido à sua forma e dimensões o aparelho não pode ser visto como um aparelho leitor de cassetes de bolso (nota 1 de subposições do capítulo 85)
2. Papagaios «acrobáticos», designados «stunt kites», munidos de asas delta, cuja estrutura é constituída por tubos ou barras de plástico e cujo revestimento é de matérias têxteis. Estes papagaios são manobrados a partir do solo por dois ou quatro cabos. Ver ilustração (*)	9503 90 37	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada e pelos textos dos códigos NC 9503, 9503 90 e 9503 90 37. Embora estes papagaios possam ser utilizados em competições desportivas, destinam-se essencialmente ao entretenimento de crianças e adultos. A regra geral 3b aplica-se ao nível das subposições

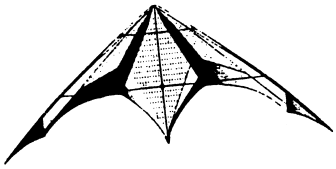

(*) Ilustração tem um carácter puramente indicativo.